



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.906, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Proíbe Ministros de Estado de se ausentarem do país em viagens internacionais durante períodos de calamidade pública, estado de emergência ou situações de grande relevância relacionadas às áreas sob suas competências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Proíbe Ministros de Estado de se ausentarem do país em viagens internacionais durante períodos de calamidade pública, estado de emergência ou situações de grande relevância relacionadas às áreas sob suas competências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a ausência de Ministros de Estado em viagens internacionais durante períodos de calamidade pública, estado de emergência ou situações de grande relevância que afetem diretamente as áreas sob sua competência.

Art. 2º Em caso de viagem oficial de Ministro de Estado e ocorrência de evento de calamidade pública, estado de emergência ou situação de grande relevância, o Ministro de Estado deverá retornar imediatamente ao país para coordenar e tomar as medidas necessárias para mitigação dos impactos.

Parágrafo único. A recusa injustificada ao retorno pelo Ministro de Estado configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública e está sujeita às cominações de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Este projeto de lei visa garantir que Ministros de Estado estejam presentes no país durante períodos de calamidade pública, estado de emergência ou situações de grande relevância que afetem diretamente suas pastas. A presença dessas autoridades é indispensável para a coordenação de respostas rápidas e eficientes às crises, evitando atrasos na implementação de medidas essenciais e garantindo que o Governo atue de forma ágil em situações críticas.

O retorno imediato de Ministros de Estado em viagem oficial, caso surjam situações de emergência, é uma medida que reforça a responsabilidade dos gestores públicos. Embora compromissos internacionais sejam importantes, a necessidade de resposta local imediata em tempos de crise exige a presença direta do Ministro, pois muitas decisões não podem ser plenamente delegadas a subordinados. Essa exigência busca assegurar a governança eficiente em tempos de adversidade.

A proposição se alinha aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa, promovendo a atuação responsável e comprometida dos agentes públicos. O objetivo é desestimular a negligência e assegurar que as autoridades tratem com prioridade máxima a gestão de crises em suas respectivas áreas de competência.

Diante das recentes crises enfrentadas pelo Brasil, como pandemias e desastres naturais, a presença dos Ministros é essencial para a coordenação eficaz das respostas governamentais e para a confiança da população nas instituições públicas.

Este projeto garantirá um governo mais preparado e engajado nos momentos de maior desafio, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 6 9 3 6 6 6 8 0 0 *

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246993666800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 6 9 9 3 3 6 6 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429>

FIM DO DOCUMENTO